**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3458**

**Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento, institui a diária de viagem e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 28 de Junho de 2021, APROVOU:

**Art. 1º** O regime de adiantamento consiste na disponibilização de dinheiro a servidor público nos casos previstos nesta Lei, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que ele realize despesas que não possam ou não convenham subordinar-se ao regime comum de aplicação.

**§ 1º** A disponibilização de dinheiro poderá ser efetuada também por meio de limites de saques em conta bancária do Município ou de cartões corporativos de débito, como se disciplinar em Decreto.

**§ 2º** Não se fará adiantamento a servidor público:

**I -** Em alcance;

**II -** Responsável por dois adiantamentos;

**III -** Indiciado em inquérito administrativo;

**IV -** Que, em até sessenta dias, complete tempo de contribuição para aposentar-se;

**V -** Em gozo de férias, licença-prêmio ou afastado de suas atividades por licença médica, licença maternidade ou qualquer outro tipo de afastamento.

**Art. 2º** Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

1. extraordinárias ou urgentes;
2. que devam ser efetuadas em outros municípios ou em locais distantes da repartição pagadora;
3. com refeições;
4. com transportes e com diárias de viagem;
5. judiciais e de aquisições em leilões;
6. de comissões e conselhos municipais;
7. de viagens;
8. miúdas e de pronto pagamento;
9. de assistência social;

**j.** excepcionais que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

**§ 1º** Consideram-se despesas extraordinárias aquelas que, por sua natureza e pelo fato de serem inadiáveis, não possam aguardar processamento normal, sob pena de prejuízo do serviço a que se pretende atender.

**§ 2º** Consideram-se despesas urgentes aquelas destinadas ao pronto atendimento de situações emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos.

**§ 3º** Consideram-se como viagens a serviço, a locomoção do servidor ou do agente político para exercer atividades ou desempenhar atribuições de interesse da administração, fora do município, a serviço, ou em missão oficial ou de estudo, inclusive para fins de treinamento, reciclagem, qualificação profissional e pesquisa, desde que previamente designado ou autorizado.

**§ 4º** Consideram-se como despesas miúdas de pronto pagamento, aquelas relativas a aquisições de material de consumo em quantidade restrita para uso e aplicação imediata, os pequenos serviços de terceiros em geral, passagens, xerocópias e outras que não sejam de grande vulto e de necessidade imediata.

**§ 5º** Considera-se servidor público em alcança aquele que não prestou contas do adiantamento no prazo estabelecido, ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos verificada na prestação de contas.

**§ 6º** Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

**Art. 3º** Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

**§ 1º** Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, compatíveis com a necessidade da aplicação e não superiores a sessenta (60) dias contados da entrega do numerário ao agente público.

**§ 2º** Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

**§ 3º** Nos adiantamentos de base mensal, o numerário deverá estar à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

**Art. 4º** Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas:

**I** - No prazo de cinco (5) dias após a realização da última despesa, no caso dos únicos;

**II** - Até o dia dez (10) de cada mês subseqüente ao da aplicação, nos de base mensal.

**Art. 5º** Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público responsável.

**Art. 6º** As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Parágrafo único** Em relação a cada documento de despesa, constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

**Art. 7º** O responsável que não prestar as contas no prazo ficará sujeito a processo administrativo para a apuração da falta e do alcance quando for o caso.

**Parágrafo único** O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 8º** A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

**Art. 9º** Fica instituída a diária de viagem no Município de Barra Bonita, destinada aos servidores do Poder Executivo, ocupantes do cargo de Direção Veicular, que se deslocarem da sede do Município a serviço, para fazer face às despesas com alimentação, sem a necessidade de comprovação mediante Notas ou Cupons Fiscais.

**§ 1º** O pagamento das diárias instituídas por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo salário, vencimento e/ou remuneração para quaisquer efeitos.

**§ 2º** Os valores das diárias variar-se-ão de acordo com o horário abrangido pelo deslocamento ou carga horária de duração.

**Art. 10.** As despesas relativas ao regime de adiantamento e à diária de viagem serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo, inclusive no tange às suas aplicações, valores e limites.

**Art. 11.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.752, de 14 de setembro de 1995.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 29 de Junho de 2021.

**JOSÉ CARLOS FANTIN**

**Presidente da Câmara**